RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.759 - CE (2013/0158246-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	AFRÂNIO MELO JUNIOR - CE007367
		JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO - CE011200

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 107):

> *TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO DESCONTADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RETENÇÃO A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. A legitimidade da Autoridade Impetrada (Delegado da SRFB em Fortaleza/CE) decorre da própria natureza do ato de exigência fiscal impugnado e que se encontrava prestes a ser praticado pela empresa contratante da Impetrante, na condição de responsável pelos recolhimentos antecipados (fonte pagadora).*
> *2. Não tendo sido feitas as retenções de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro pela fonte pagadora na época própria e, inclusive, já esgotado o período de apuração a que referentes as antecipações não recolhidas (ano de 2008), mesmo que por equívoco da fonte pagadora, não é possível a simples retenção a destempo desses valores, sem a instauração do devido processo legal ou o recurso à via judicial para sua cobrança forçada.*
> *3. Não provimento da remessa oficial.*

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1º e 10 da Lei 12.016/2009. Sustenta, em resumo, que "*o Acórdão ora recorrido, ao negar provimento à remessa oficial, mantendo a sentença que concedeu a segurança por entender existir direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, negou vigência aos artigos 19 e 10 da Lei n212.016, de 07 de agosto de 2009*" (fl. 112), passando a transcrever, em seguida, o teor das informações apresentadas pela autoridade coatora.

Contrarrazões às fls. 123/132.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 151/154.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Com relação aos arts. 1º e 10 da Lei 12.016/2009, cumpre registrar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Vale destacar que não é suficiente para tanto a mera transcrição do teor das informações apresentadas pela autoridade coatora (fls. 68/72), como se verifica das razões do apelo especial.

Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é "*inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*". Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 83.629/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator